



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE ANDIRÁ - CMCA

Acórdão nº 007/2026

Processo Administrativo: nº 205-2026

Recorrente: Feruricar Tecnologia e Consultoria em IA Ltda

CNPJ: 60.290.168/0001-00

Relator: Ederson Sousa Silva

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ/PR. PERÍODO 2026–2026. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E IMPOSTO. REQUISITO DE DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PODER DE POLÍCIA. EFETIVO EXERCÍCIO CARACTERIZADO PELA EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVOS COMPETENTES. TEMA 217 DO STF (RE 588.322/RO). APLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. METRAGEM DO ESTABELECIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO DECORRENTE DE DADOS AUTODECLARADOS. LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 13.874/2019. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO Nº 006/2025. COERÊNCIA DECISÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO MANTIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.



RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo tributário em que a FERURICAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM IA LTDA, empresa privada, insurge-se contra a cobrança da **Taxa de Vigilância Sanitária e Taxa de Alvará** referente ao exercício de **2026**, instituída pela Fazenda Pública Municipal de Andirá.

Em 16 de Janeiro 2026, a FERURICAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM IA LTDA no ato representada pelo seu sócio proprietário Fernando Carvalho, protocolou pedido de isenção das referidas taxas, argumentando em suma que a empresa se enquadra na Lei Federal nº 13.874/2019 e Lei Estadual 20.436/2020 como atividades de baixo risco, alega que a empresa opera exclusivamente em ambiente virtual, e que não possui atendimento ao público, portanto não está passível de fiscalização sanitária ou poder de polícia municipal.

Em 4 de março de 2026, o Auditor Fiscal da Receita Municipal proferiu decisão de primeira instância indeferindo integralmente o pedido de cancelamento das taxas de poder de polícia. A autoridade fiscal fundamentou a regularidade da exigência tributária sob o argumento de que o enquadramento da atividade como baixo risco não afasta a incidência tributária, visto que as taxas decorrem do regular exercício do poder de polícia e do custeio da mera disponibilidade da estrutura fiscalizatória do Município colocada à disposição do contribuinte.

Em face do indeferimento, a empresa interpôs recurso administrativo voluntário reafirmando os argumentos de ausência de fato gerador e violação à Lei de Liberdade Econômica. Subsidiariamente, questionou a base de cálculo adotada, requerendo que eventual cobrança utilizasse a área real ocupada pela empresa (10 m²) e não a área total do imóvel residencial de 144 m².

Por fim, em 25 de março de 2026, a Procuradora Municipal emitiu a Decisão nº 02/2026, mantendo integralmente os lançamentos tributários do exercício de 2026 e julgando improcedente o recurso. A decisão fundamentou-se:



Na higidez dos lançamentos por estarem presentes os pressupostos legais de exigibilidade decorrentes do poder de polícia;

No entendimento de que a estrutura de fiscalização permanece disponível ao cadastro mobiliário ativo da empresa;

Na validade da cobrança em tese e na rejeição dos pedidos subsidiários de revisão de área.

Diante disso, opinou pela total manutenção das cobranças vinculadas ao cadastro mobiliário nº 314282.

É o breve relatório do feito.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA NATUREZA JURÍDICA DA TAXA E SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO

Inicialmente, cumpre estabelecer a distinção conceitual entre a taxa e o imposto, institutos tributários que, embora pertençam ao mesmo gênero, possuem naturezas jurídicas substancialmente distintas. O imposto, nos termos do art. 16 do Código Tributário Nacional, é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. A taxa, por sua vez, vincula-se necessariamente a uma contraprestação estatal, seja mediante o exercício do poder de polícia, seja pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

Nessa perspectiva, a divisibilidade constitui requisito essencial à caracterização da taxa, na medida em que o serviço público a ela vinculado deve ser passível de fruição individualizada por cada contribuinte. Caso assim não fosse, restaria descaracterizada a sua natureza de taxa, aproximando-se indevidamente da figura do imposto.



2. DA TAXA DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

No que tange especificamente à Taxa de Vigilância Sanitária, sua legitimidade encontra amparo nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. O art. 77 do CTN dispõe que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O art. 78 do mesmo diploma legal, por sua vez, define poder de polícia nos seguintes termos:

“Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia pela autoridade competente.”

(Art. 78 do Código Tributário Nacional)

Destarte, a Taxa de Vigilância Sanitária, em tese, demandaria a verificação individualizada de cada contribuinte pelo órgão público competente, dada a natureza específica e divisível do serviço prestado, consoante a exigência legal supramencionada.

3. DO TEMA 217 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

Não obstante o posicionamento doutrinário que pugna pela exigência de contraprestação efetiva e concreta como condição de legitimidade da taxa - seja pelo uso do poder de polícia, seja pela utilização efetiva do serviço público específico -, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 217 de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que a mera existência de órgão e estrutura administrativos competentes para o exercício do poder de polícia é apta a



demonstrar o seu efetivo exercício, legitimando, assim, a exigência da respectiva taxa.

A ratio decidendi do referido precedente vinculante fundamenta-se na lógica de que a fiscalização sanitária pressupõe, antes de qualquer diligência in loco, a análise prévia das informações cadastrais do contribuinte a fim de determinar se este se enquadra ou não em hipótese sujeita à vistoria presencial. Nesse sentido, a simples existência do aparato institucional para a realização desse juízo de adequação já configura o exercício do poder de polícia, gerando o respectivo fato gerador e legitimando a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

4. DA METRAGEM E DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

No que tange à base de cálculo adotada, consistente na área ocupada pelo estabelecimento empresarial, impende registrar que as informações utilizadas para fins de lançamento tributário foram fornecidas pelo próprio contribuinte no momento da abertura do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme devidamente demonstrado às fls. 4 dos autos, onde consta a Dispensa de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, documento que especifica com precisão a metragem do imóvel.

Incumbe ao contribuinte prestar ao Fisco informações verídicas e completas acerca de sua atividade e de suas instalações, sendo vedado ao sujeito passivo beneficiar-se de eventuais inconsistências decorrentes de dados por ele mesmo declarados. O Fisco, ao processar as informações fornecidas pelo contribuinte e efetuar o lançamento com base nelas, limitou-se ao cumprimento das normas legais aplicáveis, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento adotado.

5. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA



No que concerne ao enquadramento da atividade exercida pela requerente como de baixo risco, nos termos da Lei de Liberdade Econômica, cumpre assinalar que o art. 1º, § 3º, do referido diploma legal expressamente afasta a sua aplicação ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro, que constituem exatamente a matéria em debate nos presentes autos. Inviável, portanto, a invocação da referida norma como fundamento para afastar a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

6. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

Acrescente-se, por oportuno, que os mesmos fundamentos ora suscitados pela requerente foram objeto de análise em caso análogo, consubstanciado no Acórdão nº 006/2025, oportunidade em que o Poder Executivo Municipal indeferiu pretensão de idêntica natureza. A manutenção da decisão no presente caso, em consonância com o precedente administrativo mencionado, reforça a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos contribuintes, evitando decisões contraditórias em situações fáticas e jurídicas equivalentes.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, no Tema 217 do Supremo Tribunal Federal e nos demais argumentos aduzidos ao longo da presente fundamentação, o Relator vota pelo desprovisionamento dos pedidos formulados pela requerente, determinando a manutenção das cobranças vinculadas ao Cadastro Mobiliário nº 314282, por se enquadrarem nos requisitos legais e jurisprudenciais supramencionados

É como **VOTO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMCA
Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
Fone/Fax: (0**43) 3538-8100 e-mail: conselhodecontribuintes8@gmail.com

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o Plenário do **Conselho Municipal de Contribuintes de Andirá (CMCA)**, por unanimidade, em julgar improcedente o Recurso do Processo Administrativo nº 205/2026, ressaltado que a decisão é especificamente a **FERURICAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM IA LTDA.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: Fábio Biancardi Baldini- Presidente, o relator Ederson Sousa Silva, Murilo Ferrari Souza e Marcel Lemana.

Ederson Sousa Silva
Relator

Fábio Biancardi Baldini
Presidente

Murilo Ferrari de Souza
Conselheiro

Marcel Lemana
Conselheiro Interino
